

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDUSTRIAL E COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.671, DE 2016

Veda a discriminação do produto entregue em domicílio na parte externa da embalagem da mercadoria.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado AUREO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, proíbe a descrição de produto entregue em domicílio na parte externa da embalagem.

Adicionalmente, a iniciativa determina que o documento fiscal que acompanha o produto deverá conter informações resumidas, sem o detalhamento textual da mercadoria. O documento fiscal completo, com a descrição do produto, deverá estar presente no interior da embalagem ou ser fornecido por meio eletrônico.

Por fim, estabelece que os infratores da lei que resultar da aprovação do projeto estarão sujeitos às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que a medida proposta em sua iniciativa tem por objetivo resguardar a privacidade do consumidor, evitando que terceiros tomem conhecimento do conteúdo da embalagem recebida.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 6.671, de 2016.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na última década, houve um crescimento vertiginoso do comércio eletrônico, em razão, especialmente, da comodidade de receber produtos em casa, bem como da variedade dos produtos disponíveis na internet, muitas vezes, superior à das lojas físicas. Atualmente, o E-commerce já representa cerca de 5% do total de venda do varejo no Brasil com um faturamento de quase 50 bilhões de reais.

Os produtos entregues em domicílios são, geralmente, acondicionados em caixas de papelão ou em sacolas plásticas que são identificadas com o nome da loja ou com o logotipo da marca. Frequentemente, a nota fiscal do produto é afixada em um pequeno invólucro plástico na parte externa da embalagem.

As embalagens de produtos entregues em casa visam, principalmente, à proteção do produto e à inviolabilidade da embalagem, bem como à comunicação de uma marca. Portanto, para ter acesso ao produto ou mesmo à nota fiscal que, em alguns casos, são afixadas na parte exterior da caixa em que o produto é acondicionado, a embalagem teria que ser violada. Esse ato constitui crime previsto no art. 151 do Código Penal, *in verbis*, “Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada dirigida a outrem”. A pena fixada para tal crime é de 1 a 6 meses de detenção ou multa.

Portanto, a nosso ver, as embalagens do comércio eletrônico têm cumprido sua função quanto à segurança do produto e à privacidade do consumidor. Situações em que a privacidade do consumidor é exposta resultam, na maioria das vezes, de um ato criminoso de terceiro e não de problemas oriundos das embalagens dos produtos.

Pelos motivos expostos, votamos pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.671, DE 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUREO

Relator